

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Ambos os requisitos se encontram presentes no presente pedido.

A decisão proferida pela Central de Mandados possui natureza administrativa com mero conteúdo executório, não podendo, em hipótese alguma, restringir ou condicionar decisão emanada de órgão jurisdicional, cujo conteúdo não estabeleceu condições, tal como a presença física e comando direto do titular da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Essa restrição não foi definida pelos órgãos jurisdicionais. Em outros termos, um setor administrativo não pode e nem deve impor balizas não previstas nas decisões de Primeiro e Segundo Graus.

No presente caso, tanto o digno Magistrado Titular da 14ª Vara de Fazenda Pública, quanto este Relator não impuseram a limitação estabelecida.

A exigência da presença física do Senhor Secretário de Segurança Pública extrapolou, em muito, o que fora anteriormente estabelecido.

Ademais, nos moldes como proferida, a decisão administrativa resvala em ingerência em outro Poder do Estado, o que deve ser evitado.

Assim, deve prevalecer a decisão jurisdicional da 14ª Vara de Fazenda Pública, devidamente confirmada por este Relator, ficando dispensada a presença do Senhor Secretário de Segurança Pública.

Fica o comandante da operação, por óbvio, responsável pelo cumprimento da medida. Caberá exclusivamente a ele analisar a conveniência ou não do uso da força e dos recursos necessários, na proporção adequada para o cumprimento da liminar, tendo-se em vista, sempre, a preservação do patrimônio e a integridade física dos envolvidos, tais como policiais militares, alunos, transeuntes, dentre outros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Assim, com base no poder geral de cautela (art. 297 do CPC) e para se evitar atraso do cumprimento da medida anteriormente deferida, bem como para impedir que novas intercorrências surjam, **a presente decisão servirá de mandado para cumprimento imediato e direto, independentemente da intermediação da Central de Mandados. Será entregue pelos interessados ao comandante da operação. Recomenda-se que tal medida seja acompanhada pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.**

Requisitem-se informações ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Temporário da Central de Mandados do Fórum Hely Lopes Meirelles.

A seguir, vista dos autos à douda Procuradoria de Justiça.

Oportunamente, tornem conclusos.

São Paulo, 5 de maio de 2016.

Rubens Rihl
Relator